



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 060/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores.

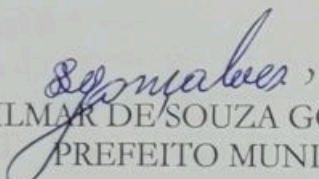
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de alteração a ser promovida no Código Tributário Municipal com o objetivo de aproximar as alíquotas praticadas no município às adotadas pelos demais entes municipais do Estado de Mato Grosso e do País, com vistas a amenizar possíveis impactos advindos da atualização da Planta Genérica de Valores e dar maior efetividade e promoção de justiça fiscal à arrecadação do IPTU.

O Projeto de Lei Complementar que ora se submete a esta Casa de Leis, contem, ainda, pequenos aperfeiçoamentos no texto do Código Tributário Municipal e se harmoniza com as melhores práticas adotadas, no que concerne à cobrança do IPTU.

Estas são as premissas, que no meu entender, autorizam a submissão a vossa aprovação da presente proposição, solicitando, ainda, a apreciação e tramitação do texto legal com o costumeiro espírito público que norteia a atuação desta casa de leis.

Nossa Senhora do Livramento, 15 de setembro de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº. 060/2021.

“Altera dispositivos da Lei Complementar 002/2002, que dispõem sobre o Sistema Tributário, e dá outras providências”.

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de promover o aperfeiçoamento do Sistema Tributário do Município, observando, ainda, a necessidade do esforço contínuo a ser empreendido na busca da justiça fiscal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 10 da Seção III do Capítulo I da Lei Complementar Municipal 02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido da seguinte maneira:

I-

I- Valor Venal da Edificação é igual ao valor da metragem da edificação vezes a área construída, vezes a categoria da construção (Padrão) sobre 100, vezes a situação e o estado de conservação, ou seja, $VVE = Vm^2 \text{ Ed.} \times \text{Area Construída} \times (\text{Cat.}/100) \times S \times \text{Est. Cons.}$:

II- O Valor Venal dos Terrenos será conhecido multiplicando-se o valor do metro quadrado do terreno (estabelecido em tabela) vezes a sua área, vezes a pedologia, vezes a situação e a topografia, ou seja, $VVT = Vin^2 \text{ do Terreno} \times \text{Área} \times P \times S \times T$:

§ 1º O valor venal do terreno e das edificações, a categoria da construção e demais variáveis serão estabelecidas pelo Poder Executivo na planta genérica de valores e compreenderá:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº060/2021

OBJETO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL: Altera dispositivos da Lei Complementar 002/2002, que dispõem sobre o Sistema Tributário, e dá outras providências".

PARECER

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 060/2021 que "Altera dispositivos da Lei Complementar 002/2002, que dispõem sobre o Sistema Tributário, e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício n.º 170/2021; Minuta de Projeto de Lei Complementar n.º 060/2021; sem anexo e estudos .

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento -MT
e-mail: camara@nossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplinam a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto Quanto à sua iniciativa, tem-se que por se tratar de matéria de ordem tributária – Código Tributário do Município, a competência para deflagrar o processo legislativo pode ser também do Executivo local.

Percebe-se, ainda, Quanto à sua iniciativa, tem-se que por se tratar de matéria de ordem tributária – Código Tributário do Município, a competência para deflagrar o processo legislativo pode ser também do Executivo local.

De acordo com o capítulo III, Seção II, art. 32 do Código Tributário Nacional - CTN, o IPTU é um imposto municipal. Consequentemente, sua administração, políticas e diretrizes a ele relacionadas, bem como sua metodologia de cálculo, são estabelecidas na esfera dos municípios, como é o caso dos autos, em que o Executivo Municipal se preocupa em adequar a alíquota do IPTU à atual realidade econômica e a capacidade financeira do contribuinte.

Não se pode perder de vista que a propositura da Lei Complementar deverá ser realizado impacto financeiro com os referentes estudos e anexar aos autos do presente processo de Lei Complementar .

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar, deverá ter seus respectivos anexos e estudos financeiros para cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para envio à Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica do Município Nossa Senhora do Livramento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo desde que seja observada legislação vigente , uma vez que o respeito aos artigos

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@nossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o nosso parecer.

Nossa Senhora do Livramento – MT, 06 de Dezembro de 2021

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento Gestão 2021/2022

PATRICIA RAMALHO DA CRUZ

Assessoria Jurídica

OAB/MT 14.356

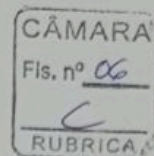
Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@nossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



Complementar

PROJETO DE LEI Nº *060*/2021.

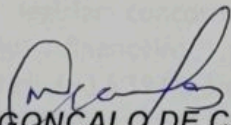
Autor: *Poder Executivo Municipal*

Data da Apresentação: *21 de setembro de 2021*

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: *Comissões de Justiça e Redação e Eco-
nomia e Finanças*

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento *21 de setembro de 2021*


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 3351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camaranslivramento@gmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

III. Tratando-se de terrenos sem construção:

- 0,65% (Sessenta e Cinco Centésimos por cento) para o exercício de 2022.

- 0,725% (Setecentos e Vinte e Cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.

- 0,80% (Oitenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024.

§1º. Os imóveis situados em vias com calçamento e que não possuam muro e/ou passeio público sofrerão um acréscimo de 25% (Vinte e Cinco por cento) na alíquota aplicada, e sobre esta, progressivamente, o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) a cada exercício decorrido, limitado a 1,5% (Um e meio por cento) até a conclusão das obras.

§2º. São isentos do IPTU, os imóveis edificados pertencentes a **inativos, aposentados, pensionistas e idosos** com mais de 65 anos, que comprovadamente receberem apenas um salário mínimo vigente no país, possuam apenas um imóvel e nele residam.

§3º. A isenção prevista no § 2º deste artigo se aplica também aos sujeitos passivos que estiverem incluídos no cadastro único/CADÚNICO do Governo Federal, atualizado nos últimos 24 meses, que sejam proprietários de apenas um imóvel e que nele residam.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento- MT, 15 de setembro de 2021.

Silmar de Souza Gonçalves
SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

VV= Valor Venal; VVT= Valor Venal do Terreno; VVE= Valor Venal da Edificação; P= Pedologia; S^ Situação, T= Topografia e Cal.= Categoria (Padrão da Construção).

§ 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificadaserá calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula:

$\frac{(T \times U)}{C}$, onde:

T = Área total do terreno.

U = Área da unidade autônoma edificada.

C = Área total construída.

§ 3º Para os distritos e povoados, enquanto não atualizados pelo levantamento que instruiu a Planta Genérica de Valores, será considerado como referencial para sedeterminar o valor venal do imóvel, 20% (vinte por cento) dos valores utilizados no centro.

§ 4º Não se beneficiam do dispositivo no parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos industriais.”

Art. 2º O artigo 12 da Seção III do Capítulo I da Lei Complementar Municipal 02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As alíquotas do imposto são:

I. Quando imóveis residenciais:

- 0,25% (Vinte e Cinco centésimos por cento) para o exercício de 2022.

- 0,325% (Trezentos e Vinte e Cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.

- 0,40% (Quarenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024.

II. Quando imóveis comerciais, industriais e de serviços:

- 0,45% (Quarenta e Cinco centésimos por cento) para o exercício de 2022.

- 0,525% (Quinhentos e Vinte e cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.

- 0,60% (Sessenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024. -

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (065) 351-1200/1500 E-mail: assessoria@livramento.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

CAMARA
Fls. nº 02
RUBRICA

Ofício GP nº 170/2021

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei Complementar nº 060/2021, "Altera dispositivos da Lei Complementar 002/2002, que dispõem sobre o Sistema Tributário, e dá outras providências", para apreciação dos nobres vereadores.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento,
Estado de Mato Grosso, em 16 de Setembro de 2021.

Atenciosamente,

Silmar de Souza Gonçalves
Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Manoel Gonçalo de Campos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

PROTUCULO N 615/2021

Câmara Mun. N.ª Sra. do Livramento

Data Recebimento 17/09/2021

Horário: 12.03

Disqueane de Oliveira
Assinatura

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (**65) 3351-1200/1401/1500

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 064/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças.

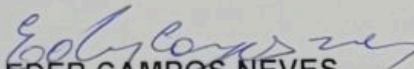
REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 060/2021 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver^a. Leila Lucia Martins de Mello

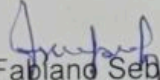
As **Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças**, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 060/2021 – do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 002/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário. A aprovação busca que o Município de Nossa Senhora do Livramento, esteja equiparado com demais município do estado, afim de praticar alíquotas condizentes com a realidade atual, bem como visa amenizar os impactos advindos da atualização da Planta Genética de Valores, e promover uma Justiça fiscal na arrecadação do IPTU, dando maior efetividade e visando melhorias ao Município e aos Municípios.


É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

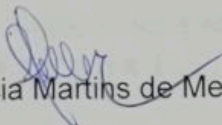
Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2021.

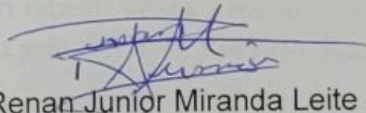

EDER CAMPOS NEVES
Pres/Comis/Justiça e Redação


LEILA LUCIA MARTINS MELLO
Pres/Relatora/Comis/Economia/Finanças


Fabiano Sebastião da Silva
Membro


José Alfredo Silva Taques Junior
Membro


Leila Lucia Martins de Mello
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro



LEI COMPLEMENTAR Nº. 060/2021.

“Altera dispositivos da Lei Complementar 002/2002, que dispõem sobre o Sistema Tributário, e dá outras providências”.

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de promover o aperfeiçoamento do Sistema Tributário do Município, observando, ainda, a necessidade do esforço contínuo a ser empreendido na busca da justiça fiscal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 10 da Seção III do Capítulo I da Lei Complementar Municipal 02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido da seguinte maneira:

I-

I- Valor Venal da Edificação é igual ao valor da metragem da edificação vezes a área construída, vezes a categoria da construção (Padrão) sobre 100, vezes a situação e o estado de conservação, ou seja, $VVE = Vm^2 \text{ Ed.} \times \text{Area Construída} \times (\text{Cat.}/100) \times S \times \text{Est. Cons.}$:

II- O Valor Venal dos Terrenos será conhecido multiplicando-se o valor do metro quadrado do terreno (estabelecido em tabela) vezes a sua área, vezes a pedologia, vezes a situação e a topografia, ou seja, $VVT = Vin^2 \text{ do Terreno} \times \text{Área} \times P \times S \times T$:

§ 1º O valor venal do terreno e das edificações, a categoria da construção e demais variáveis serão estabelecidas pelo Poder Executivo na planta genérica de valores e compreenderá:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

VV= Valor Venal; VVT= Valor Venal do Terreno; VVE= Valor Venal da Edificação; P= Pedologia; S^ Situação, T= Topografia e Cal.= Categoria (Padrão da Construção).

§ 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificadaserá calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula:

$\frac{(T \times U)}{C}$, onde:

T = Área total do terreno.

U = Área da unidade autônoma edificada.

C = Área total construída.

§ 3º Para os distritos e povoados, enquanto não atualizados pelo levantamento que instruiu a Planta Genérica de Valores, será considerado como referencial para sedeterminar o valor venal do imóvel, 20% (vinte por cento) dos valores utilizados no centro.

§4º Não se beneficiam do dispositivo no parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos industriais.”

Art. 2º O artigo 12 da Seção III do Capítulo I da Lei Complementar Municipal 02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As alíquotas do imposto são:

I. Quando imóveis residenciais:

- 0,25% (Vinte e Cinco centésimos por cento) para o exercício de 2022.

- 0,325% (Trezentos e Vinte e Cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.

- 0,40% (Quarenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024.

II. Quando imóveis comerciais, industriais e de serviços:

- 0,45% (Quarenta e Cinco centésimos por cento) para o exercício de 2022.

- 0,525% (Quinhentos e Vinte e cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.

- 0,60% (Sessenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024. -

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (065) 351-1200/1500 E-mail: assessoria@livramento.mt.gov.br



III. Tratando-se de terrenos sem construção:

- 0,65% (Sessenta e Cinco Centésimos por cento) para o exercício de 2022.
- 0,725% (Setecentos e Vinte e Cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.
- 0,80% (Oitenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024.

§1º. Os imóveis situados em vias com calçamento e que não possuam muro e/ou passeio público sofrerão um acréscimo de 25% (Vinte e Cinco por cento) na alíquota aplicada, e sobre esta, progressivamente, o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) a cada exercício decorrido, limitado a 1,5% (Um e meio por cento) até a conclusão das obras.

§2º. São isentos do IPTU, os imóveis edificados pertencentes a **inativos, aposentados, pensionistas e idosos** com mais de 65 anos, que comprovadamente receberem apenas um salário mínimo vigente no país, possuam apenas um imóvel e nele residam.

§3º. A isenção prevista no § 2º deste artigo se aplica também aos sujeitos passivos que estiverem incluídos no cadastro único/CADÚNICO do Governo Federal, atualizado nos últimos 24 meses, que sejam proprietários de apenas um imóvel e que nele residam.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento- MT, 13 de dezembro de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 3351/2021 do Poder Legislativo do **ESTADO DE MATO GROSSO**
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Aprovado em sessão ORDINARIA

Do dia 07/12/2021
Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

13/12/2021

Silmar de Souza Gonçalves

Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT

“Altera dispositivos da Lei Complementar 002/2002, que dispõem sobre o Sistema Tributário, e dá outras providências”.

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 10 da Seção III do Capítulo I da Lei Complementar Municipal 02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido da seguinte maneira:

I-

I- Valor Venal da Edificação é igual ao valor da metragem da edificação vezes a área construída, vezes a categoria da construção (Padrão) sobre 100, vezes a situação e o estado de conservação, ou seja, $VVE = Vm^2 Ed. \times AreaConstruída \times (Cat./100) \times S \times Est. Cons.$:

II- O Valor Venal dos Terrenos será conhecido multiplicando-se o valor do metro quadrado do terreno (estabelecido em tabela) vezes a sua área, vezes a pedologia, vezes a situação e a topografia, ou seja, $VVT = Vin^2 do Terreno \times Área \times P \times S \times T$:

§ 1º O valor venal do terreno e das edificações, a categoria da construção e demais variáveis serão estabelecidas pelo Poder Executivo na planta genérica de valores e compreenderá:

VV= Valor Venal; VVT= Valor Venal do Terreno; VVE= Valor Venal da Edificação; P= Pedologia; S^ Situação, T= Topografia e Cal.= Categoria (Padrão da Construção).

§ 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificadas será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula:

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

(Tx U), onde:

C

T = Área total do terreno.

U = Área da unidade autônoma edificada.

C = Área total construída.

§ 3º Para os distritos e povoados, enquanto não atualizados pelo levantamento que instruiu a Planta Genérica de Valores, será considerado como referencial para sedeterminar o valor venal do imóvel, 20% (vinte por cento) dos valores utilizados no centro.

§4º Não se beneficiam do dispositivo no parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos industriais.”

Art. 2º O artigo 12 da Seção III do Capítulo I da Lei Complementar Municipal 02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As alíquotas do imposto são:

I. Quando imóveis residenciais:

- 0,25% (Vinte e Cinco centésimos por cento) para o exercício de 2022.
- 0,325% (Trezentos e Vinte e Cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.
- 0,40% (Quarenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024.

II. Quando imóveis comerciais, industriais e de serviços:

- 0,45% (Quarenta e Cinco centésimos por cento) para o exercício de 2022.
- 0,525% (Quinhentos e Vinte e cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.
- 0,60% (Sessenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024. -

III. Tratando-se de terrenos sem construção:

- 0,65% (Sessenta e Cinco Centésimos por cento) para o exercício de 2022.
- 0,725% (Setecentos e Vinte e Cinco milésimos por cento) para o exercício de 2023.
- 0,80% (Oitenta Centésimos por cento) a partir do exercício de 2024.

§1º. Os imóveis situados em vias com calçamento e que não possuam muro e/ou passeio público sofrerão um acréscimo de 25% (Vinte e Cinco por cento) na alíquota aplicada, e sobre esta, progressivamente, o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) a cada exercício decorrido, limitado a 1,5% (Um e meio por cento) até a conclusão das obras.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



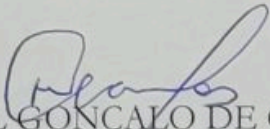
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

§2º. São isentos do IPTU, os imóveis edificados pertencentes a **inativos, aposentados, pensionistas e idosos** com mais de 65 anos, que comprovadamente receberem apenas um salário mínimo vigente no país, possuam apenas um imóvel e nele residam.

§3º. A isenção prevista no § 2º deste artigo se aplica também aos sujeitos passivos que estiverem incluídos no cadastro único/CADÚNICO do Governo Federal, atualizado nos últimos 24 meses, que sejam proprietários de apenas um imóvel e que nele residam.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento- MT, 07 de dezembro de 2021.


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.